



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 479/06
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/10/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1263/05 AI: 1/200501838

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: REALTH ELETRO LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

Loggia e V

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL POR AUSÊNCIA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO - IMPROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE. Não merece ser reformada a decisão recorrida que julgou improcedente o feito fiscal visto que alterações posteriores procedidas na legislação tributária afastaram a inidoneidade dos documentos fiscais em casos como o ora examinado. **Fundamentação:** arts 6º, I do Decreto 26.523/02. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão em consonância com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata a acusação de:

"Lançar crédito indevido de ICMS em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. O contribuinte creditou-se, indevidamente, de ICMS destacado nas notas fiscais de entradas interestaduais sem aposição do selo fiscal de trânsito durante o ano de 2002, conforme informação complementar em anexo."

[Handwritten signature]

Como dispositivos infringidos foi apontado o art. 131 do Dec. 24.569/97 e como penalidade, a inserta no art. 123, II, "a", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS totalizou o valor de R\$ 3.335,77 e a multa o mesmo valor.

O processo seguiu à revelia do autuado.

Em 1ª instância a julgadora singular decidiu pela improcedência da autuação entendendo que o crédito fiscal não mais é considerado indevido pela circunstância apontada pelo autuante. Recorreu de ofício.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção da decisão monocrática. O parecer foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de acusação de creditamento indevido de ICMS por inidoneidade de documentos fiscais que acobertaram operações de entradas interestaduais uma vez que os mesmos não possuíam o selo fiscal de trânsito de mercadoria.

Na peça inicial o agente autuante aponta que foi infringido o art. 131 do RICMS e nas informações complementares destaca que a inidoneidade ora apontada encontra-se amparada no art. 4º da Lei 11.961/92 que institui o selo fiscal de trânsito de mercadorias:

Art. 4º Os documentos não selados ou selados sem observância das exigências previstas na legislação serão considerados inidôneos.(g.n.)

No entanto, não merece ser reformada a decisão recorrida que julgou improcedente o feito fiscal visto que alterações posteriores procedidas na legislação tributária afastaram a inidoneidade dos documentos fiscais em casos como o ora examinado, se não vejamos:

O art. 4º acima transcrito foi alterado pelo art. 2º da Lei 13.418/03 e passou a ter a seguinte redação: *

Art.4º. Os documentos fiscais sem o selo fiscal de autenticidade, ou selados sem observância das exigências previstas na legislação, serão considerados inidôneos." (g.n.)

Por outro lado, o art. 131 teve a alínea X revogada pelo art. 6º, I do Decreto 26.523/2002:

Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda, quando:

(...)

X - o documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do art. 157.

E posteriormente, a Lei 13.418/2003 acrescentou a alínea "m" ao art. 123, III da Lei 12.670/96:

Art. 123 - (...)

III -

m - entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% do valor da operação. (g.n)

Em virtude desses aspectos, entendo que não são mais considerados inidôneos os documentos fiscais que não apresentam selo fiscal de trânsito de mercadorias, sendo tal conduta sancionada como descumprimento da obrigação acessória estipulada no art. 157 do RICMS.

Como consequência não há que se falar em creditamento indevido nos termos do art. 65 também do RICMS:

Art. 65 - Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII - quando a operação ou prestação não estiverem acobertadas pela 1ª via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo. (g.n)

Dito isto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para manter a decisão absolutória proferida em 1ª instância em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



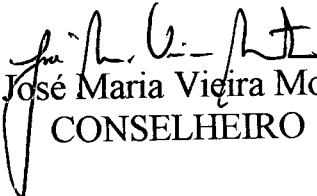
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido REALTH ELETRO LTDA.,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para manter a decisão absolutória proferida em 1ª instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

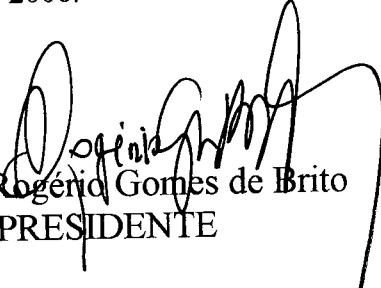
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de dezembro de 2006.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

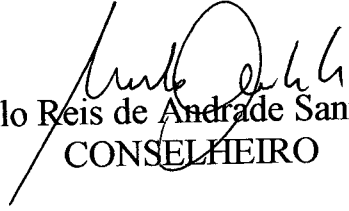

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO